



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13831.720196/2019-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.696 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de dezembro de 2022
Recorrente MARIA CRISTINA RAMOS DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2017

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. MONTANTE. IDENTIFICAÇÃO.

Devidamente identificado pela autoridade judicial em sentença de liquidação o montante dos rendimentos de natureza salarial que deve compor a base de cálculo do IRPF, há que se considerá-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para modificar o valor dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente após alterações efetuadas de R\$ 670.038,28 para R\$ 546.095,16.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 134/138) interposto em face de Acórdão (e-fls. 112/116) que julgou procedente em parte impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 42/51), referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), anos-calendário 2017, por omissão de rendimentos recebidos acumuladamente - tributação exclusiva. O lançamento foi cientificado em 09/05/2019 (e-fls. 52). Na impugnação (e-fls. 03/09), foram abordados os seguintes tópicos:

(a) Tempestividade.

(b) Rendimentos Recebidos Acumuladamente.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 112/116):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2011

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DEFINIDOS PELA AUTORIDADE JUDICIAL

Devidamente identificado pela autoridade judicial o montante dos rendimentos de natureza salarial que devem compor a base de cálculo do IRPF, há que se considerar os mesmos como tal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE AÇÃO TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPORCIONALIDADE.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente em função de ação judicial, poderá ser excluído, para efeito de tributação na declaração de ajuste anual, o valor das respectivas despesas judiciais necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Tais honorários não podem ser diminuídos integralmente da parcela relativa a rendimentos tributáveis, e sim, considerados proporcionalmente a esta, uma vez que também se referem ao recebimento dos rendimentos isentos e não-tributáveis.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

(...) Voto (...)

Nos termos do documento de fls. 11 a 13, expedido pela MM. Juíza da Vara do Trabalho de Santa Cruz do Rio Pardo, a sentença de liquidação foi retificada, restando homologado o cálculo realizado em função do novo laudo pericial apresentado, sendo definido que o principal atualizado remonta a quantia de R\$ 831.525,28 e que os juros de mora importam em R\$ 397.191,91.

O mesmo documento ainda informa que, para efeito de retenção do IR na fonte, o valor de R\$ 753.647,15 a título de verbas de natureza salarial.

Assim sendo, impõe-se considerar que, nos autos do processo judicial, a MM. Juíza já procedeu à análise de quais verbas teriam natureza salarial e quais teriam natureza indenizatória, para efeito de tributação do IR.

(...) é de se concluir que a contribuinte deveria ter oferecido à tributação o valor bruto de R\$ 877.590,27 (R\$ 753.647,15 referente aos rendimentos tributáveis + R\$ 123.943,12 relativo ao IRRF). (...)

(...) embora haja a permissão para dedução dos honorários advocatícios, deve ser aplicada a proporcionalidade dos custos em relação a cada verba recebida, já que os honorários advocatícios foram gastos para a obtenção tanto dos rendimentos isentos como dos rendimentos tributáveis.

O Acórdão foi cientificado em 23/12/2021 (e-fls. 121/122) e o recurso voluntário (e-fls. 134/138) interposto em 21/01/2022 (e-fls. 129), em síntese, alegando:

(a) Tempestividade. Apresenta o recurso voluntário tempestivamente.

- (b) Rendimentos Recebidos Acumuladamente. Na sentença de liquidação, informou a magistrada que para efeito de imposto de renda retido na fonte, deveria ser considerado a título de Rendimentos Tributáveis o valor de R\$ 753.647,15, representando 61,34% do valor total da condenação. A contribuinte recebeu em 2017 dois depósitos, um depósito no valor de R\$ 1.010.010,44 e outro valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte de R\$ 130.466,96, totalizando o valor recebido de R\$ 1.140.477,40. Considerando que o valor tributável determinado na sentença corresponde a 61,34% do valor total da condenação, os rendimentos tributáveis recebidos em maio/2017 correspondem a R\$ 699.568,84. Subtraídos os honorários advocatícios de R\$ 207.551,99 (61,34%), os rendimentos tributáveis se reduzem a R\$ 492.016,85. Referente ao mesmo processo trabalhista a contribuinte ainda recebeu um saldo da condenação no ano calendário de 2018, devidamente tributado e declarado na Declaração de Ajuste de 2019. Sem qualquer fundamento legal o acórdão determinou a tributação no valor de R\$ 877.590,27, valor superior ao determinado na sentença onerando indevidamente a contribuinte. Considerando o período declarado de 66 meses, a base de cálculo e o valor do imposto, após retificação, cabe restituir de R\$ 38.494,89 (cálculos, e-fls. 136 e 138).

Conforme despacho de e-fls. 150, não se trata de processo de contencioso administrativo de pequeno valor.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 23/12/2021 (e-fls. 121/122), o recurso interposto em 21/01/2022 (e-fls. 129) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). O Imposto Devido RRA Suplementar retificado (e-fls. 49 e 115/116) supera sessenta salários mínimos. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Na Declaração de Ajuste Anual, a contribuinte postulava uma restituição de R\$ **85.528,53** (e-fls. 35).

A fiscalização apurou um imposto suplementar de R\$ **34.852,34**, a partir de um imposto devido RRA suplementar de R\$ 120.380,87, a ter por base de cálculo o valor de R\$ 758.734,04 = 1.010.010,44 (líquido pago em 30/05/2007) + 123.943,12 (IRRF, conforme DARF) – 52.531,25 (FGTS) – 322.688,27 (honorários advocatícios proporcionais entre líquido+IRRF e FGTS).

Na impugnação, a contribuinte postulava o cancelamento integral do lançamento.

A decisão recorrida reduziu o imposto suplementar para R\$ **10.461,00**, a partir de um imposto devido RRA suplementar de R\$ 95.989,53, a ter por base de cálculo o valor de R\$ 670.038,28 = 753.647,15 (verbas de natureza salarial em 31/07/2016, segundo retificação da sentença de liquidação) + 123.943,12 (IRRF, conforme DARF) – 207.551,99 (honorários advocatícios proporcionais de 61,34%, percentual apurado considerando o valor bruto [1.228.717,19 = 831.525,28 {principal atualizado} + 397.191,91 {juros de mora}] e o valor das verbas de natureza salarial [753.647,15] informados na retificação da sentença de liquidação).

Nas razões recursais, a recorrente reconhece um imposto a restituir de apenas R\$ **38.494,89**, a ter por base de cálculo o valor de R\$ 492.016,85 = 699.568,84 (= 61,34% de 1.010.010,44 [líquido pago em 30/05/2007] + 130.466,96 [IRRF, conforme DARF com inclusão de juros/correção desde data do depósito judicial] – 207.551,99 (honorários advocatícios proporcionais de 61,34%).

Devemos ponderar, entretanto, que, pautando-se na verdade material, a decisão recorrida verificou o montante da base de cálculo do imposto de renda especificado na retificação da sentença de liquidação (R\$ 753.647,15) e o tomou como base para a dedução dos honorários advocatícios, mas, antes dessa subtração, o soma ao valor de IRRF.

Esse somatório é indevido, pois ao especificar o montante das verbas salariais com incidência de imposto de renda, a decisão recorrida já considera o valor total de tais verbas e não o valor líquido pelo abatimento do IRRF (e-fls. 12).

Não verifico nos autos elementos suficientes para gerar convicção no sentido de o montante de R\$ 753.647,15 não estar contido no valor bruto de R\$ 1.133.953,56 apurado pela fiscalização a partir do valor líquido de R\$ 1.010.010,44 liberado em 30/05/2007 somado ao IRRF de R\$ 123.943,12.

A recorrente postula aplicar o percentual de 61,34% sobre o líquido pago somado ao IRRF com inclusão dos juros/correção desde a data do depósito judicial.

Contudo, o percentual em questão se destina a apuração da proporção entre verbas tributáveis e isentas ou não tributáveis para fins de dedução dos honorários advocatícios, devendo prevalecer, no que toca ao valor dos rendimentos tributáveis a serem oferecidos à tributação, o valor expressamente apontado pela decisão judicial como o referente ao das verbas com incidência de imposto de renda, não bastando para afastá-lo a invocação da proporção adotada para fins de fixação dos honorários advocatícios a serem deduzidos.

Assim, **o valor a ser considerado como de Rendimentos Recebidos Acumuladamente Após Alterações Efetuadas (e-fls. 46) deve ser de R\$ 546.095,16** (= 753.647,15 – 207.551,99), a gerar um imposto devido RRA de R\$ 92.798,40 e um imposto devido RRA suplementar de R\$ 61.905,17, a significar um imposto a restituir de apenas R\$ 23.623,36.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para modificar o valor dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente Após Alterações Efetuadas de R\$ 670.038,28 para R\$ 546.095,16.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro